



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011563-65.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante TARSYLA GIMENES COSTA, é embargado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39405

Embargos de Declaração nº 1011563-65.2023.8.26.0196/50000

Embargante: Tarsyla Gimenes Costa

Embargada: Liberty Seguros S/A

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e contradição, reiterando argumentos a respeito da culpa concorrente da segurada da autora e da ausência de prova do dano material.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição que justifique a modificação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Precedentes do Tribunal indicam que não há previsão legal para sustentação oral em embargos de declaração, justificando o julgamento virtual sem prejuízo ao princípio da celeridade processual.

4. Não há omissão ou contradição a sanar, conforme art. 1.022, II, CPC. A intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta sede.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos pela Turma Julgadora.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 165/174 que negou provimento ao recurso. Sustenta a parte embargante que há omissão e contradição no v. acórdão, argumentando que não analisou devidamente as provas apresentadas acerca da culpa concorrente da segurada da embargada na ocorrência do acidente e desconsiderou a impugnação da embargante a respeito do caráter unilateral da prova do dano material, consistente nas notas fiscais apresentadas.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há omissão ou contradição a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida e manifesta intenção de rediscutir a prova coligida aos autos e obter interpretação diversa daquela dada pelo v. acórdão a respeito da incorrência de culpa concorrente, bem como da fidedignidade da prova do dano material.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios com a finalidade de obter nova análise de matéria já decidida pelo mesmo órgão julgador, conduta que beira o abuso no exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator